

gira sob a firma de José Pereira Cardoso, Sucessores, sendo seu legítimo proprietário José Novais Basto, que pode prestar à polícia os esclarecimentos solicitados;

— que não teve o menor conhecimento dos negócios da referida agência, pois que, apenas por condescender com o pedido de Novais Basto, cedeu o seu nome para o efeito da licença;

— que, segundo sabe, Manuel Pereira da Costa tratou do passaporte e passagem do referido emigrante Castro;

— que o mesmo Costa prestou serviços a Novais Basto, relativos a negócios da agência, do que é proprietário, angariando passageiros ou emigrantes, mas, tendo deixado ultimamente o serviço da agência do recorrente, trabalha na agência de Álvaro Pereira Cardoso, à mesma rua, a fl. 4.

Perguntado ainda para declarar se contrata directa ou indirectamente com os emigrantes na sua agência de emigração, ou fora dela, os bilhetes de passagem e os passaportes para os mesmos emigrantes, conforme lhe permite a sua licença, ou se, estando o exercício dessa indústria a cargo doutra pessoa, apenas emprestou o seu nome para evitar o pagamento da contribuição industrial, visto não possuir bens que a garantam, acrescentou:

— que Novais Basto ocorre a todas as despesas com a concessão da licença e figura como seu fiador;

— que vive exclusivamente da profissão de alfaiate, não recebendo em tempo algum quaisquer proventos ou interesses da agência;

— que Novais Basto exerce a indústria de agente de emigração, delegando-a também no seu empregado Januário;

— que não conhece os motivos porque Novais Basto se utiliza do seu nome, sendo certo que, por falta de bens, não pode responder por qualquer imposto que lhe fôr lançado, como não ignora o próprio Basto.

José Novais Basto, perguntado como havia sido Bernardo de Carvalho, sobre o bilhete de Francisco Coelho de Castro, disse:

— que esse bilhete não foi solicitado pela agência de José Pereira Cardoso, que o declarante representa, mas, segundo presume, pelo ex-empregado da agência, Manuel Pereira da Costa, que abusivamente se apresentou em nome da mesma agência.

Januário do Carmo Guedes declarou que era empregado da agência de emigração, de passagens e passaportes, que gira sob a firma de José Pereira Cardoso, Sucessores;

— que a licença para agência, do que era empregado, foi obtida por Bernardo de Carvalho, que nenhuma interferência tem nos negócios da agência, nem dela aufera quaisquer interesses.

Mostra-se que, enviado no prazo legal o auto de transgressão ao secretário de finanças e feitas as intimações legais, o autoado José Novais Basto declarou:

— que não era, nem jamais fôra agente de emigração;

— que há vinte e sete anos exercia a indústria de paramenteiro, ao presente estabelecido na Rua do Corpo da Guarda;

— que, sendo fiador da agência de José Pereira Cardoso, ia por vezes ao respectivo escritório para se inteirar do que nele se passava;

— que nunca tratou de qualquer negócio da agência;

— que, em Abril de 1913, havendo sido negada a António Pereira Cardoso a licença requerida para, de combinação com Bernardo de Carvalho, instalar uma agência de emigração e passaportes, de novo a requereu Bernardo de Carvalho, e ainda de combinação com Pereira Cardoso, ficando ele Basto por fiador;

— que Pereira Cardoso era o administrador da agência, pois que Bernardo de Carvalho ignorava por completo os respectivos negócios.

Foram ouvidas as testemunhas de fls. 19 e seguintes;

as testemunhas do auto confirmaram a transgressão, e as do arguido corroboraram as declarações por ele prestadas.

Mostra-se que o secretário de finanças, por despacho de 18 de Março de 1914, julgou subsistente a transgressão, condenando o autoado a pagar 400\$, além do selo devido na importância de 200\$.

Mostra-se que deste despacho recorreu José Novais Basto para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, por acórdão de 28 de Abril de 1914, confirmou a decisão recorrida, e deste acórdão foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

Instruem este recurso, entre outros, os seguintes documentos a fls. 43 e seguintes: alvará de licença, de 3 de Abril de 1913, passado a Bernardo de Carvalho, com escritório na Rua do Loureiro, 54, para exercer a indústria de agência de emigração ou de passaportes, ficando por fiador José Novais Basto; contrato de 25 de Janeiro de 1914, pelo qual Bernardo de Carvalho toma de arrendamento, para agência de passagens e passaportes, a loja 142, da Rua do Loureiro.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que Bernardo de Carvalho estava legalmente habilitado a estabelecer uma agência de emigração ou de passaportes, desde 3 de Abril de 1913 a 3 de Abril de 1914, como prova o alvará de licença, de 3 de Abril de 1913, a fls. 44, e, efectivamente, gerida por Januário do Carmo Guedes e António Pereira Cardoso, incumbidos, aquele de solicitar passaportes, e este do expediente, essa agência funcionou até 1 de Fevereiro de 1914, na Rua do Loureiro, 54, e, a partir dessa data, na mesma Rua, 142, a fls. 30 e 45;

Considerando que o alvará de licença de fl. 44, passado pelo Governo Civil do Porto, é um documento autêntico oficial (Código Civil, artigo 2:423.º, § 1.º) que faz prova plena (Código Civil, artigo 2:425.º), e, não tendo sido arguido de falsidade, é inadmissível, em contrário ou além do seu conteúdo, a prova por testemunhas (Código Civil, artigo 2:507.º);

Considerando que, na agência de emigração, que estava autorizada pelo alvará de licença passado a Bernardo de Carvalho, podia haver diversos empregados, os quais, pelo exercício da respectiva indústria, e não pela de agência ou de agente de emigração, deviam ser colectados; e não consta provado do processo que José Novais Basto fôsse empregado ou caixeiro da agência, antes as testemunhas de fl. 21 e seguintes provam que o recorrente, por ser fiador da agência até a quantia de 1.500\$, apenas fiscalizava os respectivos negócios;

Hei pos bem, sob proposta do Ministro das Finanças, é conformando-me com a presente consulta, conceder provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Álvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:283

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:923, em que é recorrente a firma Moura & C.ª e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

A firma comercial Moura & C.ª, de que é único proprietário Albano António de Moura, com sede na Rua dos Sapateiros, 160, desta cidade, tendo reclamado em

recurso extraordinário para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos contra a colecta que lhe foi lançada na matriz industrial de 1913, no 3.º bairro, como vendedora de automóveis, na Rua do Actor Taborda, 24, alegando que, pelo seu estabelecimento na indicada sede, na qual vende por atacado os artigos do seu comércio, paga a correspondente contribuição que lhe é lançada pelo 2.º bairro, não exercendo outro qualquer negócio ou indústria nalgum outro bairro da cidade;

Que, se em tempo intentou explorar a indústria do venda de automóveis, tendo para isso comprado dois, de tal intento desistira, ficando com os ditos automóveis para seu uso particular e serviço do seu estabelecimento comercial, não tendo nunca exercido a indústria pela qual foi indevidamente colectado;

Que, não obstante ter pretendido vender um dos carros, não chegou a realizar essa venda;

Que nem, tam pouco, vendeu algum automóvel por conta alheia; e

Que os dois que comprou são os únicos que possui para o indicado fim, e que sempre recolheu na dita Rua do Actor Taborda, e juntando rol de testemunhas, que foram inquiridas (documento de fl. . .);

Tendo o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, conformado-se com a informação do inspector de finanças e ouvido o juiz auditor, negado provimento no recurso, com fundamento em que o recorrente tinha exercido a indústria por que fôra colectado e que, dadas as circunstâncias que alega, devera ter presumido a sua inscrição na matriz do 2.º bairro;

Desta deliberação recorre para este Tribunal com as alegações finais;

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas e o recurso interposto em tempo;

Considerando que nos autos não há elemento algum de prova que invalide a informação oficial de fl. 17;

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a mesma consulta, decretar o provimento do recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Álvaro de Castro.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

DECRETO N.º 1:284

Em consequência do estado de guerra nalgumas nações tem aumentado os encargos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, tendo sido por esse motivo abertos dois créditos extraordinários de 20.000\$ e de 120.000\$ por decretos n.ºs 765 e 955, publicados em 18 de Agosto e 16 de Outubro últimos, com applicação a determinadas despesas.

Torna-se, porém, indispensável reforçar algumas verbas do orçamento ordinário, em que a liquidação é mais elevada do que a previsão, especialmente por ser mais frequente a correspondência official por via telegráfica, por estarem aumentadas de 25 a 30 por cento as tarifas de viagens marítimas e por outros encargos de relações internacionais e de representação.

Nestes termos, usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e atendendo ao artigo 6.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem decretar, em vista do que foi representado em Conselho de Ministros, e ouvido o Conselho Su-

perior da Administração Financeira do Estado, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito extraordinário de 54.000\$, quantia que será distribuída pelos seguintes artigos do referido orçamento, reforçando as autorizações das respectivas rubricas, segundo a liquidação justificada: Capitulo 2.º, artigo 4.º, material e diversas despesas, 17.000\$; artigo 9.º, abonos variáveis do serviço diplomático, 18.000\$, e artigo 16.º, abonos variáveis do serviço consular, 19.000\$.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alexandre Braga—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Álvaro de Castro—Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro—Augusto Soares—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

LEI N.º 293

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São applicáveis à distribuição da verba de 175.400\$ as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da lei n.º 264, de 23 de Julho de 1914.

Art. 2.º O Ministério de Instrução Pública fará depositar imediatamente na Caixa Geral de Depósitos, e à ordem dos corpos, corporações administrativas e entidades por que forem distribuídas, a quantia de 175.400\$ destinada a subsidios para construções escolares.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Instrução Pública, a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Alexandre Braga—Álvaro de Castro—Frederico António Ferreira de Simas.*

Repartição de Instrução Agrícola

DECRETO N.º 1:285

Atendendo ao que me representou o director do Instituto Superior de Agronomia, em harmonia com o parecer do Conselho Escolar do mesmo Instituto, expondo a conveniência que resulta para o ensino serem alteradas as disposições dos artigos 53.º e seus parágrafos e 160.º n.º 5.º do decreto regulamentar de 16 de Setembro de 1914, respectivamente, sob a avaliação de aproveitamento dos alunos pelo processo de repetições orais; e na parte que se refere aos serviços dos preparadores em períodos de férias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

Hei por bem decretar que sejam rectificados os artigos acima mencionados, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 53.º A média do aproveitamento dos alunos para admissão a exame final obtêm-se:

1.º Pela média, no mínimo, de duas lições ou repetições orais a que o aluno obrigatoriamente deve ser chamado;

2.º Pela nota correspondente à aptidão prática do aluno.

§ único. Só serão admitidos a exame final os alunos